

20/10/2011

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 10.110 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : **EDSON GARROZI**
ADV.(A/S) : **LUIZ FERNANDO DA SILVA**
RECLDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE ITAJAÍ**

EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ARTS. 102, I, L, E 103-A, § 3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 14 NÃO VERIFICADO. ACESSO DOS ADVOGADOS AOS AUTOS DO INQUÉRITO, RESSALVADAS AS DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. DEFESA PRÉVIA APRESENTADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS ATÉ ENTÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I – A reclamação tem previsão constitucional para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, L, da CF) ou, ainda, quando o ato administrativo ou decisão judicial contrariar a súmula vinculante aplicável ou que indevidamente a aplicar (art. 103-A, § 3º, da CF, incluído pela EC 45/2004).

II – A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o texto da Súmula Vinculante 14 desta Suprema Corte, que, como visto, autorizou o acesso dos advogados aos autos do inquérito, apenas resguardando as diligências ainda não concluídas.

III – Acesso que possibilitou a apresentação de defesa prévia com base nos elementos de prova até então encartados, sendo certo que aquele ato não é a única e última oportunidade para expor as teses defensivas. Os advogados poderão, no decorrer da instrução criminal, acessar todo o acervo probatório, na medida em que as diligências forem concluídas.

IV – A reclamação só pode ser utilizada para as hipóteses constitucionalmente previstas, não sendo meio idôneo para discutir procedimentos ou eventuais nulidades do inquérito policial.

V – Reclamação improcedente.

RCL 10.110 / SC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar improcedente a reclamação. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 20 de outubro de 2011.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

20/10/2011

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 10.110 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : **EDSON GARROZI**
ADV.(A/S) : **LUIZ FERNANDO DA SILVA**
RECLDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAJAÍ**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por **EDSON GARROZI**, por suposto descumprimento da Súmula Vinculante 14, sendo apontado como autoridade reclamada o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí/SC.

O reclamante relata, inicialmente, que foi preso em 25/3/2010, em decorrência de uma operação realizada pela Polícia Federal de Itajaí/SC, sendo decretada a sua prisão provisória por trinta dias, posteriormente convertida em preventiva, *“sem, contudo, apresentar ao reclamante e à defesa o teor da decisão que ‘motivou elou fundamentou’ dita (sic) prisão provisória/cautelar/processual”* (fl. 2).

Alega, também, que, com a sua prisão, iniciaram-se os trabalhos de defesa, especialmente na busca pelos motivos que ensejaram a segregação cautelar, *“ocasião em que o juízo monocrático, em decisão totalmente contrária ao Estado Democrático de Direito, impediu a defesa de ter acesso as ‘supostas provas’ contidas no IPL nº 152/2010, lançado pela interceptação telefônica protocolizada na Comarca de Itajaí/SC sob o número 033.09.032190-4”* (fl. 3 – grifos no original), iniciada em novembro/2009.

Ressalta, ainda, que o magistrado de primeiro grau autorizou o acesso da defesa somente ao parecer do Ministério Público e à decisão

RCL 10.110 / SC

que decretou a prisão provisória, impedindo que tivesse vista das demais provas que instruíram a medida cautelar.

Assevera, em seguida, que a defesa formulou sucessivos pedidos de acesso a todas as provas que compõem o inquérito policial, sem êxito, no entanto, o que culminou, por último, em um pedido de aplicação da Súmula Vinculante 14, tendo o juízo processante, uma vez mais, indeferido o pleito (fl. 6).

Sustenta, em síntese, que essa atitude viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além de ofender o disposto na Súmula Vinculante 14 desta Suprema Corte.

Requer, ao final, liminarmente, seja anulado o inquérito policial.

Em 6/5/2010, indeferi o pedido de liminar, solicitei informações ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí/SC e determinei, na sequência, fosse ouvido o Procurador-Geral da República.

As informações foram prestadas em 19/5/2010.

Em 12/8/2010, o reclamante informa que apresentou defesa prévia na ação penal em curso, sendo que, até aquela oportunidade, ainda não tinha obtido acesso aos autos das escutas telefônicas que ensejaram a sua prisão.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, aprovado pelo Procurador-Geral, Roberto Monteiro Gurgel Santos, manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito e, se conhecido, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

20/10/2011

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 10.110 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, tenho que o caso é de improcedência da ação.

Consta das informações prestadas pela autoridade reclamada, que o paciente foi preso em flagrante em 26/3/2010, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, combinados com o art. 40, V, todos da Lei 11.343/2006, sendo, posteriormente, denunciado por esses delitos.

O reclamante pretende, nesta ação, seja anulado o inquérito policial instaurado contra ele, ao fundamento de que a defesa não teve acesso a todos os elementos de prova que ensejaram a sua prisão cautelar, em especial aos autos das escutas telefônicas realizadas durante as investigações, o que, segundo alega, além de violar os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, ofende o enunciado da Súmula Vinculante 14 do STF.

Não tem razão, contudo.

Inicialmente, registro que a reclamação tem previsão constitucional para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, da CF) ou, ainda, quando o ato administrativo ou decisão judicial contrariar a súmula vinculante aplicável ou que indevidamente a aplicar (art. 103-A, § 3º, da CF, incluído pela EC 45/2004).

O verbete da referida Súmula Vinculante tem a seguinte redação:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento

RCL 10.110 / SC

investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Não vislumbro, entretanto, qualquer afronta a enunciado sumular mencionado pelo reclamante.

Tem-se, nos autos, que, em 8/4/2010, o juízo processante indeferiu o pedido de acesso irrestrito a todos os elementos de provas, inclusive às interceptações telefônicas, pelos seguintes fundamentos:

“(…)

Pois bem. Por tais razões, parece óbvio que para não prejudicar as investigações em andamento, o próprio legislador – já sob a égide da Constituição de 1988 – previu que as partes apenas terão acesso aos autos respectivos quando apensos ao inquérito policial, ou, durante o processo, para fins de alegações finais. Destarte, e sem perder de norte o princípio do devido processo legal e seus derivados contraditório e ampla defesa, não parece razoável interpretar-se o referido princípio, por mais que preceitos que encerrem garantias devam ser lidos de forma extensiva, de modo a permitir o acesso irrestrito das partes aos autos de interceptação, tanto mais quando os trabalhos investigativos ainda não foram concluídos e podem ser prejudicados pelo deferimento desse tipo de pretensão.

Saliento, ademais, e em reforço a esse posicionamento, que o próprio enunciado da Súmula Vinculante n. 14 do STF autoriza que se ressalvem as diligências em andamento do conteúdo das peças de inquérito policial que devem ser disponibilizadas às partes e seus procuradores (...).

(…)

Porém, não se pode retirar das partes, nos exatos termos da mencionada Súmula, o direito de terem acesso a todos os elementos já colhidos no inquérito policial ressalvando-se, como já dito, as diligências ainda em andamento, cujo acesso pode implicar em obstáculo à efetividade da atividade investigatória.

Da mesma forma, e porque nada contém cuja publicidade possa obstaculizar a atividade policial, é imperioso fornecer aos requerentes

RCL 10.110 / SC

acesso ao requerimento e decisão que decretou as prisões dos mesmos, até mesmo para que lhes seja possível exercer o direito ao recurso, caso assim o desejem, da mesma forma que lhes é possível recorrer judicialmente da presente decisão.

Por tais razões, pois, determino à Sra. Escrivã que disponibilize aos requerentes cópia do requerimento da autoridade policial, parecer ministerial e decisão que decretou a prisão dos requerentes (fls. 690/696), bem como oficie à autoridade policial para que permita ao procurador dos requerentes acesso aos autos do inquérito, ressalvando, como já dito, apenas diligências ainda não concluídas” (grifos meus).

Depois disso, a defesa reiterou o pedido de acesso, desta feita com base na Súmula Vinculante 14 desta Corte, tendo o magistrado de primeiro grau, mais uma vez, indeferido o pleito, com base nas decisões anteriormente proferidas, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de reiteração da defesa do Acusado Edson Garrozi, em que pleiteia a retirada de cópia integral dos autos, sendo que no seu petitório retro, este se baseou na Súmula Vinculante nº 14 (...).

Sem maiores delongas, indefiro o pedido ora pleiteado, pelas mesmas razões e fundamentos da decisão datada em 8.4.2010.

Assim, estendo os efeitos daquela decisão ao referido pedido, determinando à Sra. Escrivã que disponibilize ao requerente, caso o subscritor não o tenha, cópia do requerimento da autoridade policial, parecer do Ministério Público e da decisão que decretou a prisão do requerente (fls. 672/679), até que seja concluída as investigações (sic) do presente inquérito policial, o qual se findará nesta semana” (grifos meus).

Tenho, contudo, que a decisão ora questionada está em perfeita consonância com o texto da súmula vinculante tida como violada, que, como visto, autorizou o acesso dos advogados aos autos do inquérito, apenas resguardando as diligências ainda não concluídas, nos exatos

RCL 10.110 / SC

termos do enunciado sumular.

Ademais, nas informações, consta que, em 6/5/2010, o reclamante foi denunciado pelos crimes de tráfico ilícitos interestadual de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35, combinados com o art. 40, V, todos da Lei 11.343/2006), tendo apresentado defesa prévia.

Pela leitura da referida peça processual, é possível observar que, antes de impugnar o mérito das imputações, a defesa suscitou três preliminares, a saber: a) a nulidade do processo, sob a alegação de descumprimento das regras da Lei 9.296/1996, que trata das interceptações telefônicas; b) a prisão teria se baseado em provas ilícitas; e c) a inexistência de provas suficientes para condenação, especialmente pela ausência de autoria.

Vê-se, pois, que os advogados tiveram acesso aos elementos de prova até então encartados, sendo certo que aquele ato não é a única e última oportunidade para expor as teses defensivas. Além do que, poderão, no decorrer da instrução criminal, acessar todo o acervo probatório, na medida em que as diligências forem concluídas, sem que isso configure, a meu ver, afronta à Súmula Vinculante 14 desta Suprema Corte.

Anoto, por fim, que esta reclamação só poderia ser utilizada para as hipóteses constitucionalmente previstas, não sendo meio idôneo para discutir procedimentos ou eventuais nulidades do inquérito policial.

Com essas observações, julgo improcedente a reclamação.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 10.110

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) : EDSON GARROZI

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAJAÍ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a reclamação. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.10.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário